



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|-----------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 06/08/1999 |
| C | <i>stoluntius</i> |
| | Rubrica |

Processo : 13701.000355/93-06
Acórdão : 201-72.307


Sessão : 08 de dezembro de 1998
Recurso : 101.663
Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

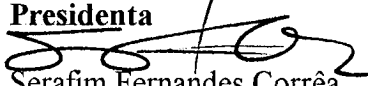
PIS/FATURAMENTO – RECEITA OPERACIONAL BRUTA – Com a decisão do STF no RE 148.754-2, na qual se baseou o Senado Federal para suspender a execução dos Decretos-Leis n°s 2445 e 2449/88, que provocou a Resolução do Senado n° 49/95, fixou-se o entendimento de que é ilegítima a exigência da Contribuição ao PIS com base nos referidos decretos-leis. Ressalva-se, no entanto, o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar n° 07/70 e alterações posteriores. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SOCIEDADE COMERCIAL BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb-mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13701.000355/93-06

Acórdão : 201-72.307

Recurso : 101.663

Recorrente : SOCIEDADE COMERCIAL BANDEIRANTES DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente ao PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, no período de 11/91 a 03/92 e 07/93.

O Auto de Infração teve o seguinte enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, art. 1º do DL nº 2.445/88 c/c artigo 1º do DL nº 2.449/88.

Em seguida, foi apresentada a impugnação alegando que recolheu o PIS relativamente a 07/93 e quanto aos demais não cabe prosperar a cobrança, pois os Decretos Leis nºs 2445/88 e 2449/88 são inconstitucionais, como já entendeu o STF.

A autoridade julgadora de 1ª Instância julgou procedente parcialmente a ação fiscal, para excluir a exigência relativamente a 07/93, mantendo as demais.

De tal decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo : 13701.000355/93-06
Acórdão : 201-72.307

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O assunto PIS/Faturamento/Receita Operacional Bruta, cobrado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tem Jurisprudência mansa e pacífica no seio dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

O entendimento é de que são insubsistentes os lançamentos feitos com base nos referidos Decretos-Leis, nos termos da decisão do STF no RE 148.754-2, que provocou a Resolução do Senado nº 49/95.

No presente caso, o lançamento teve por base os citados decretos-leis, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso para anular o lançamento.

No entanto, entendo que deva ficar ressalvado o direito da Fazenda Nacional, enquanto não transcorrido o prazo decadencial, de proceder, se for o caso, a novo lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA